



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 11060.000978/00-66
Recurso n° : 130.936
Acórdão n° : 303-33.526
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : SANTAMATE IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IPI. Classificação de mercadorias. Bebidas não alcoólicas contendo suco concentrado de frutas, extrato de erva mate e outros componentes dissolvidos em qualquer percentual de água, denominadas "Mattea Light" e "Mattea Regular". Solução de consulta indicadora de classificação diversa. Equiparação indevida pela fiscalização

Os produtos "Mattea Regular" e "Mattea Light", classificam-se no código 2101.20.20 da TIPI.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 11060.000978/00-66
Acórdão nº : 303-33.526

RELATÓRIO

O contribuinte ora recorrente foi autuado pela Fiscalização da DRF-Santa Maria - RS, por ter promovido saídas de produtos tributados, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas respectivas operações. De acordo com o "Relatório de Trabalho Fiscalização" (folhas 6 a 8), o contribuinte não adequou seus procedimentos ao teor da Decisão SRRF/10ª RF nº 103, de 28 de junho de 1999, que, em solução de consulta formulada pelo autuado (processo 11060.001887/98-51), classificou o produto "Mattea Light", de sua industrialização, no código 2202.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI/96), conforme "Ordem de Intimação" constante da referida Decisão. A Fiscalização, ainda, lançou de ofício o imposto devido nas saídas do produto "Mattea Regular", não incluído na consulta, classificado pela Fiscalização no mesmo código. Em ambos os casos, aplicou-se a multa de lançamento de ofício em seu percentual básico, conforme previsão do artigo 45 da lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Apurada a base de cálculo do imposto, com respaldo nas notas fiscais de saída, conforme relatório apresentado pelo contribuinte, e reconstituída a sua escrita fiscal, não emergiram saldos devedores, razão pela qual só foi aplicada a multa de lançamento de ofício por falta de lançamento de imposto com cobertura de créditos por entradas, cominada no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997, que totalizou R\$ 62.962,41.

Assim, teriam sido infringidos os artigos 23; 32, inciso II, 109; 110, inciso I, alínea "b" e inciso II alínea "c"; 114, *caput* e parágrafo Único; 126; 128; 130; 133; 136; 182; 183, inciso IV, e 185, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

Regularmente intimado, o contribuinte impugnou a exação, tempestivamente, por meio do arrazoado das folhas 74 a 92, subscrito por sócio-gerente e gerente-delegado (cópia dos atos societários nas folhas 93 a 103) e instruído com os documentos das folhas 104 a 159. Seus argumentos de defesa estão sintetizados na continuação.

Rechaça, inicialmente, a ocorrência de falta de lançamento de IPI nas saídas dos produtos em questão, com o argumento de que os mesmo sejam classificáveis no item 2101.20 da TIPI, sujeitando-se à tributação com alíquota "zero". Chama atenção para o fato de que o agente fiscal, por não ser técnico do Ministério da Agricultura, equiparou, por sua própria conta e sem respaldo documental técnico, o produto "Mattea Regular" ao produto "Mattea Light", segundo



Processo nº : 11060.000978/00-66
Acórdão nº : 303-33.526

o item "II" (folha 7) do "Relatório de Trabalho Fiscalização", o que, no seu entender, não poderia ter sido feito, uma vez que aquele produto não constou da consulta formulada pelo autuado.

Combate, da mesma forma, a classificação atribuída pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, por meio do Parecer COSIT (DINOM) nº 38/96 aos seus produtos, que diz ser absolutamente incompatível com eles. Diz que o órgão oficial competente para registrar e controlar os produtos da espécie é o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que seria o único órgão com condições técnicas de descrever a real composição dos produtos, transcrevendo, em seguida, a composição do produto "Mattea Regular". Para a Defesa, este produto refugaria da classificação no item 2202.10 por ter quantidade de água variando entre 75% a 83%.

No que pertine ao produto "Mattea Light", retoma a discussão sobre a análise do produto e a descrição constante da TIPI, para defender sua classificação nos códigos 2101.20 e 2101.20.20, que seria, inclusive, corroborada pela descrição do processo de produção registrado no Ministério da Agricultura. Disserta, a seguir, sobre as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH), para concluir que a resposta à consulta formulada no processo 11060.001887/98-51 é equivocada, pois haveria posição mais específica do que a utilizada na resposta. Cita o Decreto nº 2.314, de 1997 (DOU de 05/09/1997), que regula a Lei nº 8.918, de 1994, que dispõe sobre o que seja a bebida "Mate". Argumenta ainda que, se o produto fosse classificável no item 2101.20, como quer a Fiscalização, o produto não poderia ser registrado pelo Ministério da Agricultura, como, de fato é, mas sim pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 805, de 6 de junho de 1978.

Conclui, requerendo o acolhimento de suas razões, para que seja desconstituído o Auto de Infração, anulando-se o lançamento e deferindo a utilização integral do crédito presumido, pelas razões acima resumidas.

A DRF de Julgamento em Porto Alegre - RS, através do Acórdão Nº 3.762, de 20 de maio de 2004, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

As razões de defesa são improcedentes, e o Auto de Infração deve ser mantido integralmente.

No que diz respeito à parcela da autuação correspondente à classificação fiscal do produto "Mattea Light", está claro que a matéria já foi, plena e exaurientemente, analisada por ocasião da Decisão SRRF/10ª RF nº 103, de 28 de junho de 1999, da Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal. Nessa decisão (folhas 19 a 23), que concluiu que é no código 2202.10.00 que deve classificar-se o produto "Mattea Light", em seus três sabores (pêssego, limão e maçã). Saliente-se que, para o



seu deslinde, é despiciendo qualquer esclarecimento técnico, porque, segundo o que dispõe o § 1º do artigo 30 do PAF, “*Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*” Não se pode perder de vista tampouco que a Superintendência Regional da Receita Federal é o órgão competente para solucionar consulta fiscal, inclusive sobre classificação de mercadorias, e interpretação da legislação de regência dos tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em instância única, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e, enquanto tal, leva em conta todos os aspectos e dados alusivos ao produto que esteja classificando, não cabendo agora, na esfera desta DRJ, examinar argumentação de defesa contra a classificação atribuída ao produto pelos órgãos legalmente competentes para fazê-lo.

Diante disso, a Fiscalização procedeu corretamente, ao lançar o imposto que deixou de ser lançado, com a multa de lançamento de ofício básica, nas saídas desses produtos em datas anteriores à da ciência da decisão da consulta, tendo em vista que o consulente não utilizou o prazo facultado pela legislação para regularizar a classificação fiscal utilizada (item 10 do Relatório). No entanto deve-se ressaltar a aplicação da multa básica, no caso das saídas efetuadas em datas posteriores à de ciência da decisão do processo de consulta. Neste específico caso, aplicar-se-ia a agravante prevista no artigo 449, inciso II, do RIPI/98, o que majoraria a pena em 50%, conforme dicção da alínea “a”, do inciso I do artigo 451, também do RIPI/98.

Resta agora averiguar se também procedeu corretamente, ao classificar o produto “Mattea Regular” no mesmo código e ao lançar de ofício o IPI devido nas suas saídas, calculado com base na alíquota que lhe é correspondente.

De acordo com a descrição técnica carreada aos autos pela Defesa (folhas 132 a 137), reproduzida na peça de impugnação, nas folhas 80 e 81, o “Mattea Regular” é composto, em todas as suas versões, de xarope de açúcar invertido, extrato de mate, ácido ascórbico, gás carbônico e água tratada. O sabor “limão”, contém, além desses componentes, suco concentrado de limão. A versão “pêssego” contém os elementos básicos, acrescidos de citrato de sódio, suco concentrado de limão e de pêssego, ácido cítrico e ácido málico. Já o sabor “maçã” é obtido, substituindo-se o suco concentrado de pêssego por suco concentrado de maçã.

A Decisão SRRF/10ª RF nº 103, de 1999, a seu turno, fundamentou-se no Parecer COSIT (DINOM) nº 298/96 (DOU de 20/08/1996) e

Processo nº : 11060.000978/00-66
Acórdão nº : 303-33.526

no Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 38/96 (DOU da mesma data), conforme se constata da leitura do excerto abaixo transcrito, com grifos aplicados na transcrição:

(...)

6. *As NESH relativas à posição 2101, pretendida pela consulente para enquadramento deste produto, excluem da mesma as bebidas do Capítulo 22. E as Notas Explicativas da posição 2202 incluem, dentre outras bebidas não alcoólicas, as bebidas tais como refrigerantes, colas, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são freqüentemente gasosas, por conterem dióxido de carbono e apresentam-se em garrafas ou em outros recipientes fechados hermeticamente.*

7. *Em consonância com os esclarecimentos dessas Notas Explicativas, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação já classificou bebidas não alcoólicas similares no código 2202.10.00, através do Parecer COSIT (DINOM) nº 297/96, com ementa publicada no D.O.U. de 20/08/1996 [Bebida contendo suco natural de limão ou suco natural de pêssego, extrato de chá preto, açúcar refinado e outros ingredientes, dissolvidos em água (cerca de 90%), acondicionada em latas de 350ml, pronta para consumo, comercialmente denominada “Bebida de chá com limão” e “Bebida de chá com pêssego”], e do Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 38/96, com ementa publicada no mesmo diário oficial da União [Bebida contendo concentrado natural de suco de limão, extrato de chá preto, açúcar refinado e outros ingredientes, dissolvidos em água (cerca de 90%), acondicionada em latas de 350ml, pronta para consumo no estado].*

(...)

Comparando-se a “receita” do produto de que se trata, em suas três versões, com as ementas dos atos normativos da COSIT, acima grifados, verifica-se que se trata, essencialmente, dos mesmos produtos, subsumindo-se à NESH da posição 2202, que incluem, entre outras bebidas, refrigerantes constituídos por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico. Observe-se que o óbice levantado pela Defesa contra a classificação nessa posição é improcedente, haja vista ser irrelevante para tal fim pequena diferença no percentual de diluição em água.



Processo nº : 11060.000978/00-66
Acórdão nº : 303-33.526

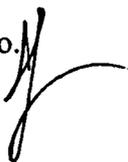
Do exposto, conclui-se que também no que pertine ao produto “Mattea Regular”, a autuação é irretocável. Meu voto é, portanto, no sentido de que se julgue procedente o lançamento, mantendo-se integralmente a exigência constante do Auto de Infração das folhas 4 e 5. Walter Godoy. Relator”.

Irresignada, a recorrente apresentou tempestivamente as razões de sua não concordância com a decisão de primeira instância, ratificando em todos os seus termos a impugnação já apresentada, insistindo no que seria equívoco da classificação fiscal imputada pela fiscalização e dito surpreendentemente mantido pela DRJ.

Alega que possui o aval do Órgão competente do Ministério da Agricultura e do abastecimento, o qual descreve perfeitamente bem a real composição dos produtos ora em debate, transcrevendo as análises e registros desses produtos.

Insiste na sistemática tida com inadequada utilizada pela fiscalização para enquadrar os produtos, inclusive, decisão judicial do TRF, para quando houver controvérsia quanto à correta classificação, o órgão público deverá aplicar a TIPI, prevalecendo a regra de conteúdo específico, que prevê a classificação do produto quanto a sua destinação.

É o relatório.



Processo nº : 11060.000978/00-66
Acórdão nº : 303-33.526

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 173 e 178, e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal às fls. 212 e 213, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração para cobrança de IPI, acrescidos de multa de ofício em seu percentual básico e juros de mora, tendo a decisão vergastada mantido na íntegra a indigitada autuação.

A autoridade administrativa constatou a pretensa falta de lançamento do IPI nos documentos fiscais da empresa, supostamente motivado por erro de classificação fiscal, não obstante a decisão SRRF/10a RF n. 103, de 28/06/99, proferida em solução de consulta formulada pelo autuado, ter classificado o produto "Mattea Light", de sua industrialização, no código 2202.10.00 da TIPI/96.

A fiscalização lançou de ofício, ainda, o imposto tido como devido nas saídas dos produtos "Mattea Regular", não incluído na referida consulta, classificado, no entanto, pela fiscalização no mesmo código, aplicando em ambos os casos multas de ofício em seu percentual básico, conforme art. 45 da Lei n. 9.430 de 27/12/96.

Portanto, faz-se necessária a análise isolada das duas questões acima esboçadas.

Procede a alegativa da recorrente de que não houve falta de lançamento do IPI, mas tão somente a adoção de entendimento diverso relativamente à classificação dos seus produtos.

Logo, como a empresa recorrida havia atribuído classificação em que os seus produtos eram tributados em alíquota "zero", não há que se falar em inadimplência com o fisco, mas sim em divergência de classificação.

Ademais, no que pertine a autuação do produto "Mattea Light", entendo que deve ser refutada, uma vez que mesmo tendo a autuada formulado solução de consulta à Receita Federal (Despacho Homologatório COSIT (DINON) nº 38/96) em que restou decidido que referido produto se enquadrava no código 2202.10.00 da TIPI, porquanto a recorrente adota classificação diversa desta, uma vez que seu produto trata-se de uma "Bebida contendo concentrado natural de suco de limão, extrato de chá preto, açúcar refinado e outros ingredientes, dissolvidos em



Processo nº : 11060.000978/00-66
Acórdão nº : 303-33.526

água (cerca de 90%), acondicionadas em latas de 350 ml, prontas para consumo no estado.”

A Superintendência Regional da Receita Federal, mesmo sendo o órgão competente para solucionar consultas fiscais, inclusive sobre a classificação de mercadorias, em instância única, conforme preceitua o art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.430, de 27/12/96, não podendo, no entanto, classificar mercadoria com supostos elementos diversos dos consignados na TIPI e demais normas complementares específicas aplicáveis, como utilização de percentuais de concentrados, de maneira alguma revistas.

Portanto, a autuação relativa à classificação fiscal dos produtos “Mattea Regular” e “Mattea Light” que fora utilizado pela fiscalização, o mesmo código objeto da solução de consulta supra mencionada, e ao lançamento de ofício do IPI devido nas suas saídas, calculado com base na alíquota correspondente, não poderá prosperar.

O agente fiscal, quando da realização do procedimento fiscalizatório, equiparou igualmente o produto “Mattea Light” ao produto “Mattea Regular”, tendo entendido que ambos se classificavam no código 2202.10.00.

Ocorre que tais produtos possuem composições químicas diversas daquelas pretendidas pela COSIT / DINON (fls. 132 a 137), que implicam em classificação fiscal distinta, logo a autuação não poderia ter presumido que ambos os produtos possuíam a mesma classificação fiscal sem que tivessem qualquer subsídio probatório ou qualquer laudo técnico neste sentido.

A DRF de Porto Alegre manteve tal equívoco ultimado quando da autuação da recorrente baseando-se no parecer do COSIT (DINOM) n. 38/96, que reporta-se a bebidas com cerca de 90% de água, litteris:

“Bebida contendo suco natural de limão ou suco natural de pêssego, extrato de chá preto, açúcar refinado e outros ingredientes, dissolvidos em água (cerca de 90%), acondicionadas em latas de 350 ml, prontas para consumo, comercialmente denominadas “Bebida de chá com limão” e “Bebida de Chá cm pêssego””

Destarte, diferentemente do que afirma a decisão vergastada, além de não se tratar de produtos com idênticos percentuais de concentração, salvo melhor juízo, é nosso parecer que para suas corretas classificações na TIPI, independem de percentuais dos preparados e essências em sua composições.

Desta forma, o posicionamento da fiscalização é absolutamente equivocado, uma vez que o próprio parecer do COSIT traz conclusões em relação a bebidas que não são idênticas às comercializadas pela recorrente, não tem do que se falar em percentuais de concentração, e não se enquadram os produtos no código da

Processo nº : 11060.000978/00-66
Acórdão nº : 303-33.526

TIPI 2202, que trata especificamente de ÁGUAS E ÁGUAS ADICIONADAS DE AÇUCAR E OUTROS EDULCORANTES, desta maneira, não se prestando a servir de subsídio à classificação dos produtos em debate.

A recorrente trouxe novamente a colação, análises procedidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fls. 204 a 209) que noticiam a composição química do seu “Mattea Regular” como sendo uma preparação dissolvida em 80,7% de água no sabor pêssego, 81,6% de água no sabor limão e 79,4% de água no sabor maçã, além daqueles já constantes do produto “mattea Light”, a base de essências e concentrados de chá e chá mate.

Destarte, é indiscutível o equívoco cometido pela fiscalização ao equiparar os produtos “Mattea light” e “Mattea regular” que possui essências e concentrados, como água e águas adicionadas de açúcar e edulcorantes.

Assim sendo, pelo entendimento desse Relator, ao adotar o Parecer COSIT e Despacho Homologatório COSIT (DINON) nº 38/96, para tributar os produtos comercializados pela recorrente, não deixa dúvida quanto a inadequação da classificação adotada pela fiscalização, estando excluídos dessa classificação 2202.10.00, uma vez que inexistente relação entre as composições e características apresentadas pelos produtos, objeto do auto de infração aqui discutido.

Portanto, o material probatório colacionado nestes autos demonstra, inequivocamente, que a autuação não merece prosperar relativamente a esses produtos denominados de “Mattea Light” e “Mattea Regular”, devendo o pleito da recorrente ser acatado, por tratar-se de uma **bebida não alcoólica contendo suco concentrado de frutas, extrato de erva mate e outros componentes dissolvidos em água**, classificando-se na TIPI/96, no código 2101.20 (*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou a base de chá ou de mate*).

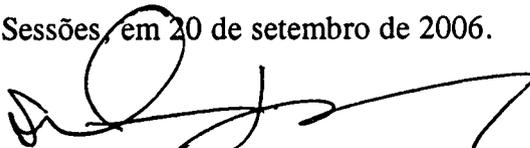
CÓDIGO 2101.20.10 – De chá – Aliquota “0”

CÓDIGO 2101.20.20 – De Mate – Aliquota “0”

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário, VOTANDO pelo seu provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator